

PRINCIPAIS PONTOS ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – AMAPÁ 2014-2016

CLAÚSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, com sua data-base em 01 de fevereiro.

CLAÚSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria de **Condutor Motorista Fluvial (CTF)**, empregados da Empresa acordante com abrangência no Estado do **Amapá**.

CLAÚSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Para o período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, vigorará a remuneração presente na tabela em Anexo I, presente ao corpo do Acordo Coletivo de Trabalho, para a vigência de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, as partes acordam, em negociar os índices de reajustes a serem aplicados para as cláusulas de natureza econômica, conforme determinado na cláusula trigésima quinta deste acordo.

CLAÚSULA QUARTA – DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório compreenderá: Soldada Base, Etapa, Gratificação de Função, Insalubridade, Horas Extras, Adicional Noturno e Descanso Semanal Remunerado, conforme discriminado neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLAÚSULA QUINTA – DA ETAPA

A partir de 01 de fevereiro de 2014, o valor da Etapa será paga mensalmente pelo quantitativo de R\$ 107,43 (cento e sete reais e quarenta três centavos), conforme tabela salarial em anexo, o valor deverá ser pago pela Empresa acordante, tanto na condição de embarcado quanto na condição de desembarcado.

CLAÚSULA SEXTA – DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas, será pago aos Condutores Motoristas Fluviais (CTF), como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de suas respectivas soldadas base.

CLAÚSULA SETIMA – DO FORNECIMENTO DE RANCHO

A Empresa acordante se compromete a manter a concessão do rancho aos Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) que trabalham nas operações do Estado do Amapá.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os devidos efeitos legais, fica entendido e acordado, que a concessão de rancho trata-se de mera liberalidade da Empresa acordante, não integrando, em hipótese alguma, a remuneração do trabalhador fluvial.

CLAÚSULA OITAVA – DAS ANTECIPAÇÕES

A Empresa acordante poderá efetuar antecipações espontâneas de salário, em conformidade com o art. 462 da CLT, assim, quando a empresa efetuar o pagamento da remuneração até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, deverá a Empresa acordante, efetuar o desconto do adiantamento junto à remuneração do Conductor Motorista Fluvial (CTF), conforme dispõe o art. 459 § 1º da CLT.

CLAÚSULA NONA – DO ADICIONAL NOTURNO

A Empresa acordante garantirá a redução legal da hora noturna (52m 30s) no período de 22:00 as 05:00 horas, para cada 12 dias de trabalho realizado neste período serão computadas 08 (oito) horas, remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, que serão apuradas da seguinte forma:

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Etapa} + \text{Insalubridade}) \times 0,2 \times 8 \times 12}{200}$$

CLAÚSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Os Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) que por ventura substituírem outros de categoria superior, receberão enquanto perdurar a substituição, a remuneração integral do cargo substituído, pago a título de “Adicional de Função”.

PARÁGRAFO ÚNICO – o embarque em categoria inferior do contratado, somente será permitido com expressa concordância (Termo) do empregado, sendo vedada a redução salarial.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa acordante se compromete a fornecer mensalmente a seus empregados o Vale Alimentação em substituição a cesta básica de alimentação, nos valores indicados nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de fevereiro de 2014, o valor pago pela Empresa acordante a título de Vale Alimentação será de R\$ 182,00 (cento e oitenta dois reais) garantindo-se a correção anual desse valor, no mínimo, pelo mesmo índice negociado para a correção salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será mantido o fornecimento do Vale Alimentação para os empregados afastados por acidente de trabalho, por um período mínimo de 180 (cento oitenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Será descontado mensalmente o valor de R\$ 2,00 (dois reais), de cada Conductor Motorista Fluvial (CTF) com vínculo empregatício na Empresa acordante, a título de participação no fornecimento e manutenção do Vale Alimentação.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VALE TRANSPORTE

A Empresa acordante fornecerá mensalmente, vale transporte aos funcionários Condutores Motoristas Fluviais (CTFs), na quantidade que atenda as necessidades de locomoção por transporte público coletivo, da residência do Condutor Motorista Fluvial (CTF) ao local de trabalho e vice-versa, conforme sua jornada de trabalho estabelecida na Cláusula – Da Escala de Trabalho e conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será descontado mensalmente o valor de R\$ 2,00 (dois reais) de cada empregado Condutor Motorista Fluvial (CTF) com vínculo empregatício com a Empresa acordante, a título de participação no fornecimento e manutenção do Vale Transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICO SUPLETIVA

A Empresa acordante fornecerá um Plano Médico-Odontológico Supletivo a todos os Condutores Motoristas Fluviais (CTF), que poderá ser estendido exclusivamente, à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 anos ou universitários até 24 anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No plano de assistência médico-odontológico, a participação em seus custos será na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela Empresa acordante e de 25% (vinte e cinco por cento) pelo Condutor Motorista Fluvial (CTF), que terá o valor de participação descontado de seu salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os titulares e seus dependentes participarão no custo, com o percentual de 20% (vinte por cento) de co-participação, das consultas médicas e/ou hospitalares eletivas e exames médicos eletivos, as consultas e exames de emergência, internações e cirurgias, não terão co-participação. O valor relativo à co-participação será revertido à seguradora, o qual será descontado diretamente do contracheque do segurado titular.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A adesão do Condutor Motorista Fluvial (CTF) na Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica é facultativa, assegurado o seu ingresso e retirada na vigência do vínculo laboral, respeitadas as condições do respectivo contrato assistencial.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa acordante compromete-se a manter as suas expensas o Plano de Assistência médica e odontológica para todos os Condutores Motoristas Fluviais (CTFs), mesmo quando estes estiverem afastados de suas funções pelo INSS (Previdência Social Oficial).

PARÁGRAFO QUINTO - Fica garantido à manutenção do Plano Assistencial de Saúde, no caso de rescisão contratual, nos mesmos moldes de cobertura em que o empregado gozava na vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral (art. 30, da Lei 9.656/98), extensiva, a todo o grupo familiar inscrito na vigência do contrato de trabalho (art. 30, §2º, da Lei 9.656/98).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO AUXILIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado Condutor Motorista Fluvial (CTF), a Empresa acordante pagará a título de auxílio funeral a seu dependente legal e desde que apresentados os comprovantes das despesas efetuadas com o funeral, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), independentemente do valor efetivamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa acordante manterá, às suas expensas, Seguro de Vida em Grupo para seus Condutores Motoristas Fluviais (CTF), cobrindo riscos por morte acidental no valor de 60 (sessenta) soldadas bases e, por morte natural, no valor de 30 (trinta) soldadas bases, na hipótese de, em havendo na apólice de seguro contratada pela Empresa acordante, a cobertura para auxílio funeral, desconsiderar-se-á o previsto na Cláusula “Do Auxilio Funeral” própria do presente Acordo Coletivo de Trabalho, prevalecendo o que for mais benéfico à família do Condutor Motorista Fluvial (CTF).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS REBOQUES OCEÂNICOS E SALVATAGEM

A Empresa acordante assegurará aos seus funcionários Condutores Motoristas Fluviais (CTF), um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de suas soldadas base, por dia de viagem, quando estiverem operando em reboques oceânicos e salvatagens que gerem receitas à Empresa acordante, excluído, portanto, viagens para transferência de equipamentos, docagens ou atividades similares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que no caso específico desta cláusula, viagem significativa à navegação fora dos limites da Baía, estando a embarcação tripulada segundo Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), com passe de saída e despacho emitido pela Capitania dos Portos.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DO SINISTRO A BORDO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total ou parcial dos objetos de uso pessoal do Condutor Motorista Fluvial – (CTF), devidamente comprovado pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por perda no valor do objeto limitada a uma remuneração total da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA READMISSÃO

Antes de transcorridos os 12 (doze) meses da demissão sem justa causa, ficam isento do contrato de experiência, os empregados que forem readmitidos para a mesma função na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS UNIFORMES E EPI

A Empresa acordante fornecerá aos seus empregados Condutores Motoristas Fluviais (CTF), além do Equipamento de Proteção Individual (EPI), de uso obrigatório pelos marítimos, os seguintes uniformes:

- Anualmente, no mês de julho: 3 (três) calças, 3 (três) bermudas, 3 (três) camisas, 3 (três) camisetas de malha e 2 (dois) macacões para função de máquina;

- Anualmente, no mês de julho: 1 (um) par de sapatos de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por culpa do empregado, sujeita o infrator à penalidade grave, passível de suspensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ESCALA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será no regime de 02 x 02 x 03 (dois por dois por três), ou seja, 02 (dois) dias de trabalho, por 02 (dois) dias de folga, por 03 (três) dias de trabalho, por 02 (dois) dias de folga, por 02 (dois) dias de trabalho, por 03 (três) dias de folga, e assim sucessivamente, de tal maneira que, obrigatoriamente, os dias trabalhados ou de folga em uma determinada semana, corresponderão aos mesmos dias da semana seguinte em dias de folga ou dias de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Considerando a jornada de trabalho a que se refere à Cláusula da “Escala de Trabalho” estabelecida no presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estabelecido o pagamento de 05 (cinco) dias, a título de Descanso Semanal Remunerado mensais fixos, o qual será calculado da seguinte forma:

$$DSR = \frac{SB + Etapa + Insalubridade + HE + Ad. Not.}{30} \times 5$$

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA HORA EXTRAORDINÁRIA

Considerando o regime de trabalho a que se refere à Cláusula da “Escala de Trabalho” no presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante garantirá a cada Condutor Motorista Fluvial (CTF), o pagamento de 60,36 (sessenta vírgula trinta e seis) horas extras fixas, acrescidas em 50% (cinquenta por cento), calculadas da seguinte forma:

$$HE = \frac{(SB + Etapa + Insalubridade)}{200} \times 1,5 \times 60,36$$

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento de 60,36 (sessenta vírgula e trinta e seis) horas extras fixas, discriminadas nesta cláusula, quita às obrigações concernentes a remuneração dos serviços extraordinários, desobrigando a Empresa acordante de elaborar mapas de horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se, por qualquer motivo, vier a ser declarada a invalidade ou nulidade desta Cláusula, no âmbito de qualquer foro ou tribunal (judicial ou extrajudicial), as horas extras pagas deverão ser compensadas e/ou deduzidas em qualquer reclamação trabalhista, movida direta ou indiretamente, pelos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SAÚDE E SEGURANÇA

A Empresa acordante fornecerá treinamentos e condições de saúde para segurança durante o expediente de trabalho. Os Condutores Motoristas Fluviais (CTF) deverão seguir as políticas e regras de segurança e boas práticas de trabalho, pré-estabelecidas pela Empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Condutores Motoristas Fluviais (CTF) serão motivados a comunicar, imediatamente, as condições inseguras para supervisão da empresa, através do serviço “Fale Conosco”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONTRIBUIÇÕES

A Empresa acordante descontará de seus empregados Condutores Motoristas Fluviais (CTF), as devidas contribuições de (mensalidades, contribuição assistencial e outros descontos), a favor do Sindicato signatário, inclusive dos empregados Condutores Motoristas Fluviais (CTF) que estiverem exercendo a função de 2º OM, descritas e aprovadas em suas Assembléias e conforme preconizado no art. 548 da CLT, portanto, a Empresa acordante, efetuará os devidos recolhimentos até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica resguardado o direito do Condutor Motorista Fluvial (CTF), manifestar-se contrário ao desconto da contribuição assistencial, devendo o próprio apresentar a sua oposição, ao sindicato de classe no prazo de 10 (dez) dias após efetuado o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido entre as partes que quaisquer problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecido nesta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Empresa acordante deverá enviar ao Sindicato signatário, comprovante dos depósitos das mensalidades sindicais, assumindo esta obrigatoriedade, tão logo receba os aludidos comprovantes, de dar a devida quitação por escrito à empresa depositante, evitando, desta forma, litígios judiciais.

PARÁGRAFO QUARTO – A Empresa acordante se compromete enviar, trimestralmente, listagem de seus empregados Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) para o Sindicato signatário, para que este possa atualizar seu cadastro de Condutores com vínculo empregatício e desta forma mensurar a necessidade de pleitear novas turmas de Formação e Adaptação de novos Condutores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO QUADRO DE AVISO

A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse dos Condutores Motoristas Fluviais (CTF), vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS VISITAS DOS DIRIGENTES A BORDO

A Empresa acordante não imporá restrições quanto à visita dos dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que acertado com antecedência, ficando a critério da Empresa acordante a definição dos horários das visitas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DA TRANSFERÊNCIA

Quando, por interesse da Empresa, o domicílio do empregado tiver de ser deslocado, provisoriamente, para prestar serviços em outro município, a Empresa acordante pagará um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração integral, enquanto perdurar tal situação, salvo no caso da transferência ocorrer por interesse do empregado mediante solicitação por escrito.

CLÁUSULAS VIGÉSIMA OITAVA – ESTABILIDADE EM TEMPO DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego aos Condutores Motoristas Fluviais (CTF), em vias de aposentadoria por tempo de contribuição e seus prazos mínimos, quando para estes faltarem 12 (doze) meses para aquisição do benefício, e que, concomitantemente, tenham pelo menos 03 (três) meses intermitentes de empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não complementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para concessão da garantia no caput desta cláusula, o empregado deverá apresentar comprovante de contagem do tempo de contribuição correspondente ao seu direito pelo INSS / Previdência Social, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99. A contagem de estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos documentos pelo Condutor Motorista Fluvial (CTF) limitado ao tempo que lhe faltar para aposentar-se.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a estabilidade desta cláusula e a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, prevista no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FERIADOS DE FIM DE ANO

Se a Empresa acordante, por ventura, tiver serviço a realizar ou sendo realizado durante os 2 (dois) feriados de final de ano (NATAL e ANO NOVO), adotará escala de revezamento, não devendo o mesmo funcionário trabalhar os dois feriados. Caso a embarcação esteja em trânsito, ou não puder ser cumprido o convencionado, a empresa acordante pagará pecuniariamente os feriados trabalhados como hora extraordinária, com um adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TRABALHO EXTERNO

Os Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) que estiverem prestando serviços em localidades diversas do local de sua residência, a empresa acordante concederá os pagamentos relativos às despesas de traslado até o local de seu domicílio e respectivo retorno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento de tais despesas será feito no ato da saída para o gozo do descanso, através de adiantamento de viagem realizado pela Empresa acordante ao Condutor Motorista Fluvial (CTF).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do retorno do descanso, ficará obrigado a prestar contas com a empresa, mediante a apresentação do comprovante das despesas referentes ao traslado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não havendo a prestação de contas no prazo acima estipulado, a empresa fica autorizada a descontar em folha os valores pendentes do pagamento do Condutor Motorista Fluvial (CTF).

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que por ventura e, excepcionalmente, deslocarem seus Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) de suas residências para prestação de serviços inadiáveis em localidades diversas ao seu domicílio, também deverá arcar com os custos de traslado tratado.

PARÁGRAFO QUINTO – Os valores de reembolso aqui convencionados não tem natureza salarial, constituindo-se em mero reembolso de despesas comprovadas contra-recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO PPP

A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo Condutor Motorista Fluvial (CTF), conforme normas do MTE e Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia legítima do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de Contrato de Trabalho do Condutor Motorista Fluvial (CTF), com mais de 1 (um) ano de serviço, serão homologadas no SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS – SINCOMAM. Ocorrendo algum impedimento por parte do Sindicato de classe representativo da categoria, a rescisão será homologada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a homologação ocorra em localidade que necessite de transporte para a locomoção do trabalhador Condutor Motorista Fluvial – (CTF), a empresa acordante fica obrigada a custear o referido transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO RESULTADOS

Conforme estabelecido no art. 2º, inciso II, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, fica instituído o pagamento aos Condutores Motoristas Fluviais (CTFs), a parcela de Participação nos Resultados, com base no número de navios atendidos pela Empresa acordante nos Portos e Terminais Marítimos do estado do Amapá, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:

Período 2014/2015

- a) Uma parcela de participação no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da categoria correspondente, a ser pago junto com o salário do mês de julho de 2014;
- b) Uma parcela de participação no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de categoria correspondente, a ser pago junto com o salário do mês de janeiro de 2015.

Período 2015/2016

- c) Uma parcela de participação no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da categoria correspondente, a ser pago junto com o salário do mês de julho de 2015;
- d) Uma parcela de participação no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de categoria correspondente, a ser pago junto com o salário do mês de janeiro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Condutores Motoristas Fluviais (CTF) por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho, farão jus ao recebimento da Participação nos Resultados proporcional aos meses trabalhados do período de vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dados comprobatórios do parâmetro pactuado na presente cláusulas são aqueles disponíveis nas entidades que mantém efetivo controle sobre a movimentação de navios no porto e terminais do Estado Amapá.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA REVISÃO

O presente acordo vigorará pelo prazo legal de 02 (dois) anos, conforme disposto na Cláusula Primeira acima, com revisão em 01 de fevereiro de 2015 das cláusulas econômicas constantes do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA COMISSÃO PARITÁRIA

A Empresa acordante e o Sindicato signatário se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, com ênfase na lei 9432/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder estudos visando o aprimoramento do presente Acordo Coletivo de Trabalho e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) nas embarcações de apoio portuário sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas estabelecidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores Condutores Motoristas Fluviais (CTFs) da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para os Condutores Motoristas Fluviais (CTFs), praticadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diferenças salariais e de benefícios, provenientes do reajuste constante no presente instrumento coletivo, serão quitadas de uma única vez, até o mês subsequente a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2014.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

01/02/2014 A 31/01/2015

Função	Sigla	Soldada Base	Etapa	Insal.	HE 50% 60,36 horas	Ad. Not 20% 12d	DSR	Grat. Função	Rem. Total
Condutor Motorista Fluvial	CTF	728,54	107,43	291,41	510,36	108,22	290,99	507,20	2.544,15